

Aplicabilidade da Penhora On-Line no Direito Processual Civil **Rrasileirn**

GABRIFI A OLIVFIRA FRFITAS

Bacharel em Direito pela PUC-Minas. Assistente Judiciária do TJMG.

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto a análise da penhora on-line, novo instituto do processo civil brasileiro, incorporado pela Lei nº 11.382, de 7 de dezembro de 2006, e o estudo de suas possibilidades de aplicação ao processo de execução no direito processual civil. O motivo deste estudo é explorar as vantagens e desvantagens trazidas pela referida inovação, por meio de análise das críticas e das divergências jurisprudenciais, vez que é preciso entender como deverá ocorrer a aplicação da penhora on-line como meio de garantir a efetividade da execução, sem, contudo, violar princípios constitucionais e processuais.

PALAVRAS-CHAVES: Penhora on-line: processo de execução: Lei nº 11.382/2006: reforma processual; menor onerosidade; sigilo bancário; excesso de execução; Bacen-Jud.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Penhora on-line; 1.1 Conceito; 1.2 Evolução histórica; 1.3 Sistema Bacen-Jud; 2 Análise das críticas à penhora on-line: 2.1 Princípio da menor onerosidade: 2.2 Ordem legal do artigo 655, I, do Código de Processo Civil; 2.3 Excesso de execução; 2.4 Quebra de sigilo bancário; 3 Aplicabilidade da penhora on-line no Direito brasileiro; Considerações finais.

INTRODUCÃO

O Direito é um instrumento que deve se adaptar às mutações nas relações sociais, não podendo ficar estático. Assim sendo, por ser uma ciência social aplicada, o Direito utiliza as constantes inovações tecnológicas para facilitar e proporcionar mais efetividade e celeridade aos seus procedimentos.

Em meio aos inúmeros avanços tecnológicos somados à morosidade e ineficácia da prestação jurisdicional, pretende o legislador trazer para o âmbito jurídico formas de agilizar o andamento processual.

A Lei nº 9.800/1999 (Brasil, 1999)¹ foi a primeira a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais, permitindo que as petições escritas fossem enviadas por meio de fac-símile ou aparelho similar. Entretanto, a referida lei não permitia a dispensa do envio da petição pelo meio tradicional, o que deve ocorrer no prazo de cinco dias após o envio do fax.





Brasil. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da União, Brasília, 27 maio 1999.



Posteriormente, o uso de tecnologias foi novamente permitido no meio jurídico, por meio da Lei nº 10.259/2001 (Brasil, 2001)², que, ao disciplinar os Juizados Federais, permitiu desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais, estabeleceu que as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, deve ser feita por via eletrônica e obrigou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

Seguindo a mesma linha, foi promulgada a Lei n^2 10.358/2001 (Brasil, 2001)³, que incluiu o art. 154, parágrafo único, no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 154. [...]

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.

Por fim, a promulgação da Lei nº 11.382/2006 (Brasil, 2006)⁴ trouxe outra inovação ao Direito Processual, a implantação legal do instituto da penhora *on-line*, que já ocorria desde 2002 por meio de convênios entre os Tribunais e o Banco Central.

A penhora *on-line* consiste na constrição de numerário disponível em conta-corrente do devedor, por meio eletrônico, permitindo o uso da rede mundial de computadores (Internet) para requisitar informações ao Banco Central e solicitar o mencionado bloqueio.

Antes da possibilidade de requisitar informações e determinar os bloqueios via Internet, já era possível fazer tais diligências por meio de ofícios encaminhados ao Banco Central. Entretanto, tal prática era demasiadamente lenta, o que permitia que o devedor retirasse de suas contas bancárias os valores disponíveis, resultando, quase sempre, na ineficácia do processo de execução e perpetuação da dívida.

Ressalte-se que a criação de tal instituto resulta não somente da tendência do Direito de utilizar as tecnologias para aperfeiçoar seus procedimentos, mas também da nova tendência adotada pelas recentes reformas do Código de Processo Civil (CPC), que pretendem conceder maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional.





² Brasil. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2001.

³ Brasil. Lei nº 10.358, de 28 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez 2001

⁴ Brasil. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 2006.



Esta nova tendência processualista se caracteriza por priorizar a satisfação do crédito exequendo, evitando o costumeiro alongamento do processo, o que antes ocorria por meio de demasiadas garantias dadas ao devedor.

Apesar de bastante debatido, o novo sistema somente cuidou de modernizar prática já utilizada e legislada no direito brasileiro.

Desse modo, a implantação dos Convênios dos Tribunais com o Banco Central, assim como a implantação legislativa do sistema nada mais fez do que permitir que as solicitações sejam feitas de modo célere, seguro e eficaz.

No entanto, este sistema ainda é discutível no que se refere a sua legalidade e constitucionalidade, sendo motivo de inúmeras divergências nas decisões dos tribunais brasileiros.

Neste sentido, o objeto do presente estudo é possibilitar a análise do instituto da penhora *on-line*, o entendimento dos Tribunais e os possíveis argumentos apresentados pelos aplicadores do Direito para obstar a sua aplicabilidade.

1 PENHORA ON-LINE

1.1 Conceito

O processo de execução no direito processual civil brasileiro, recentemente, passou por uma série de reformas, iniciadas em 2005 pela promulgação da Lei nº 11.232/2005 (Brasil, 2005)⁵, as quais objetivam, por meio da efetividade, agilizar e simplificar a satisfação dos créditos.

Nessa mesma busca pela efetividade do processo de execução, foi promulgada a Lei nº 11.382, em 6 de dezembro de 2006, a qual entrou em vigor em 21 de janeiro de 2007, alterando a execução de título extrajudicial. Sobre a referida lei, leciona o Professor Humberto Theodoro Junior:

A Lei n° 11.382, de 06.12.2006, inspirada nas mesmas garantias de efetividade e economia processual, prossegue na reforma, agora da execução do título extrajudicial, o único que, realmente, justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição.

As inovações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 têm como objetivo concretizar o princípio constitucional, incorporado à Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, previsto no art. 5º, LXVIII, o qual garan-





Brasil. Lei nº 11.232, de 23 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 3.



te a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim, a lei em análise trouxe ao processo de execução do título extrajudicial aprimoramentos capazes de tornar célere o processo e de garantir sua satisfação, entre os quais o objeto do presente estudo: a penhora *on-line*.

O referido instituto consiste na possibilidade de o credor requerer ao magistrado que solicite, via Internet, informações sobre numerários disponíveis em contas bancárias do devedor e, consequentemente, o bloqueio desses valores, a fim de alcançar a satisfação da execução. A penhora *on-line* encontra-se legalmente prevista no art. 655-A, incorporado ao CPC por meio da Lei nº 11.382/2006:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

- \S 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
- $\S~2^\circ$ Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.
- § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.⁸

Ressalte-se que antes da promulgação da Lei nº 11.382/2006, a legislação processual já permitia a penhora de dinheiro, conforme previsto no art. 655, I, do Código de Processo Civil. A penhora *on-line*, portanto, surge somente como meio eficaz e ágil de realizar tal diligência.

A penhora *on-line* resulta de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho de Justiça Federal, possibilitando o acesso ao Sistema Bacen-Jud, ao qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aderiu, por meio do Ofício Circular nº 74/Siscon/2002 e do Ofício Circular nº 24/CGI/2005, o que permitiu aos órgãos jurisdicionais solicitar, de forma mais ágil, informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras e determinar o bloqueio de valores para pagamento da dívida.





⁷ Brasil. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004.

⁸ Brasil. Lei nº 11.382, de 7 de dezembro 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 2006.



1.2 Evolução histórica

A penhora *on-line*, no processo civil, foi instituída em janeiro de 2007, com o início da vigência da Lei nº 11.382, a qual implementou alterações no Código de Processo Civil, incluindo a incorporação do art. 655-A, que dispõe sobre o instituto em análise.

Apesar de sua tardia implementação legislativa, a penhora *on-line* já era aplicada, no nível infralegal, em outros âmbitos do Direito brasileiro. Antes de ser incorporado ao processo civil, o referido instituto já era aplicado na Justiça do Trabalho, ainda que sem previsão legal, desde março de 2002, quando foi firmado um convênio entre Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, o qual previa:

Cláusula Primeira – O presente instrumento tem por objetivo permitir ao TST e aos Tribunais Regionais do Trabalho que vierem a aderi-lo conforme Cláusula Sexta e mediante assinatura de Termo de Adesão, o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, doravante denominado simplesmente Bacen-Jud.

Parágrafo único. Por intermédio do Sistema Bacen-Jud, o TST e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.⁹

Este convênio foi denominado Bacen-Jud e prevê a possibilidade de os Tribunais signatários encaminharem às instituições financeiras ofícios eletrônicos, solicitando informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras e bloqueios e desbloqueios de numerário nessas contas.

A implantação do Bacen-Jud também ocorreu em âmbito infralegal no Judiciário mineiro em 2002, com a adesão da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao convênio de cooperação técnico-institucional para fins de acesso ao Sistema Bacen-Jud, por meio do Ofício Circular nº 74/Siscon/2002.

A implantação do referido sistema resultou das inúmeras solicitações por meio de ofícios enviadas ao Banco Central (2008), conforme informado no endereco eletrônico dele:

Preocupado com a continuidade dos trabalhos em condições adequadas de segurança e de tempestividade, o Banco Central desenvolveu um sistema auto-explicativo e de fácil utilização que permite eliminar, com o uso da Internet, a necessidade de tratamento manual das cerca de 600 solicitações diárias que atualmente vêm sendo remetidas pelos vários segmentos da Justiça.¹⁰







⁹ Tribunal Regional do Trabalho. Convênio Bacen/TST/2002. Convênio de cooperação técnico-institucional que fazem entre si o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, para fins de acesso ao sistema Bacen-Jud. Disponível em: http://www.trt02.gov.br/servicos/convenios/bacenjud.pdf Acesso em: 8 mar. 2008.

¹⁰ Banco Central do Brasil. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/?bcjudintro. Acesso em: 10 mar. 2008.



Em 2005, a penhora *on-line* passou a ser utilizada não só em nível infralegal, chegando às execuções fiscais por meio da promulgação da Lei Complementar nº 118/2005 (Brasil, 2005), que incorporou ao Código Tributário Nacional (CTN) o art. 185-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, *preferencialmente por meio eletrônico*, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2° Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 11

Assim, buscando atender o princípio constitucional da celeridade, incorporado à Carta Magna pela EC 45/2004, o Projeto de Lei nº 51/2006, de autoria do Presidente da República, iniciou seu trâmite no Legislativo em 22 de maio de 2006, sugerindo mudanças significativas no Código de Processo Civil.

Em 7 de dezembro de 2006, o mencionado projeto foi convertido na Lei n° 11.382, que entrou em vigor em 21 de janeiro de 2007.

Desde então, a prática já adotada pela Justiça do Trabalho e nas execuções fiscais foi legalmente incorporada pela Justiça comum.

Contudo, apesar de ser baseada em princípio constitucional e prevista legalmente, a constrição de valores disponíveis em conta por meio do Bacen-Jud tem sido aplicada com cautela, em virtude do entendimento pretoriano de que a penhora *on-line* constitui medida de caráter excepcional e sua aplicação indiscriminada viola a outros princípios constitucionais e processuais.

1.3 SISTEMA BACEN-JUD

Criado pelo Banco Central do Brasil, o Bacen-Jud constitui um sistema de envio de ordens judiciais ao sistema financeiro nacional via Internet.

O acesso ao referido sistema é restrito aos órgãos do Judiciário, os quais devem aderir ao sistema por meio de convênios. Após a adesão, os juízes e servidores deverão ser cadastrados para terem acesso ao Bacen-Jud. O juiz,





Brasil. Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Senado: 2007.



devidamente cadastrado, poderá acessar o sistema, via Internet, mediante senha individual e intransferível, e emitir as ordens judiciais.

Assim, as solicitações feitas pelo magistrado serão automaticamente repassadas pelo Banco Central às instituições financeiras. Se esse repasse ocorrer até às dezenove horas, a ordem será remetida no mesmo dia para as instituições. Ocorrendo após esse horário, será remetida no próximo dia útil. As instituições terão até o último minuto do dia útil seguinte para responder à ordem.

Os computadores do Banco Central consolidarão as informações durante a madrugada do segundo dia útil, disponibilizando-as aos juízos até as oito horas da manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar as ações subsequentes.

Tratando-se de pedidos de extratos, os prazos são os mesmos, exceto quanto à remessa pelas instituições financeiras, a qual ocorrerá em até 30 dias do recebimento da requisição.

As ordens judiciais de bloqueio de valor têm por objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas. Essas ordens incidirão sobre o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito

No trânsito das informações entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, será garantida a máxima segurança, com a utilização de tecnologia de criptografia de dados.

A implantação do sistema iniciou-se pelo Bacen-Jud 1.0, e, posterior-mente, em 19 de dezembro de 2005, foi aprimorado e instituído o Bacen-Jud 2.0. O antigo sistema, apesar de acelerar as solicitações judiciais, não atribuía o mesmo efeito às respostas, tendo em vista que essas continuavam a ocorrer por meio de ofício escrito em papel.

Sobre tal questão, manifesta-se o Demócrito Reinaldo Filho:

A versão 1.0 do sistema apesar de ter proporcionado imensos avanços para a efetividade do processo de execução judicial, na medida em que pôs à disposição do Judiciário recursos da informática para a realização de dinheiro, apresentou ainda algumas deficiências. Por exemplo, a versão original não contemplava a possibilidade de o juiz ter o controle das respostas dos bancos no próprio sistema. O juiz somente ficava sabendo que uma ordem tinha sido cumprida ao receber, via ofício de papel, a resposta de um determinado banco. Na versão atual, o juiz, no dia seguinte da ordem, pode acessar o *site* e verificar se sua requisição de bloqueio de valores já foi efetivada. Além disso, a versão antiga do sistema também não permitia ao magistrado efetuar a transferência de valores eventualmente bloqueados para outra conta, à disposição do juízo e com correção monetária.¹²





¹² REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora *on-line*: a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>. Acesso em: 28 fev. 2008.



O novo sistema permite não só a solicitação de informações, bloqueios e desbloqueios de contas bancárias, apresentando também as seguintes melhorias:

- a) Inclusão das respostas das instituições financeiras, de forma automatizada, para consultas do Poder Judiciário;
- b) Transferência de valores bloqueados para contas judiciais;
- c) Redução do prazo de processamento das ordens judiciais, possibilitando maior agilidade no desbloqueio;
- d) Controle de respostas das instituições financeiras pelo luízo solicitante:
- e) Padronização no processamento das ordens judiciais pelas instituições financeiras;
- f) Minimização do trâmite de papéis (ofícios judiciais);
- g) Segurança no processamento das ordens judiciais;
- h) Cadastro atualizado das Varas/Juízos: e
- i) Inserção da suspensão e reativação da falência.

Em março de 2008, implantou-se a segunda fase do Sistema Bacen-Jud 2.0, acrescentando ao sistema a possibilidade de o magistrado ter acesso a informações sobre a existência de contas, saldo e extratos do executado. Informa ainda, o Banco Central do Brasil (2008), que as informações solicitadas serão restritas ao valor da execução¹³. A nova fase também permite ao magistrado ter acesso aos endereços residenciais e comerciais do executado, o que permitirá a informação mais atualizada da localização do devedor, evitando, consequentemente, a prescrição do crédito exequendo pela dificuldade de citação do executado.

O sistema, portanto, foi aperfeiçoado, objetivando atender ao grande número de solicitações, assim como garantir maior segurança, conforme disposto na apresentação do novo sistema no endereço eletrônico do Banco Central (2008):

A criação de um novo Bacen-Jud em substituição ao atual decorreu da necessidade de implementar novas funcionalidades ao sistema, de forma que o Banco Central pudesse atender com maior presteza e tempestividade às solicitações oriundas do Poder Judiciário, além de aperfeiçoar o instrumento de colaboração entre este Órgão e o Poder Judiciário.¹⁴

Atualmente, o sistema encontra-se amplamente disponível para a Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar e Tribunais Superiores.





¹³ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <www.tjmg.gov.br/anexos.nt/cp/pagina_10.html>. Acesso em: 7 mar. 2008.

¹⁴ Banco Central do Brasil. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/bacen%20jud%202.0%20-%20Apresentacao.doc, Acesso em: 7 mar. 2008.



O Banco Central estuda, ainda, a implantação da terceira fase do Bacen-Jud 2.0, incluindo a penhora *on-line* de ativos em cooperativas de crédito, corretoras de ações e distribuidoras de títulos.

Diante da implantação do novo sistema, o Bacen-Jud 1.0 será desativado, vez que as funcionalidades de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores para conta de depósito judicial estarão contempladas na nova versão. Dessa forma, desde março de 2008, há apenas um sistema informatizado – Bacen-Jud 2.0. Eventuais ordens de desbloqueios referentes aos bloqueios residuais realizados por meio do Bacen-Jud 1.0 deverão ser feitos fora do sistema.

2 ANÁLISE NAS CRÍTICAS À PENHORA *ON-LINE*

O instituto da penhora *on-line*, apesar de possuir expressa previsão legal e apresentar claros benefícios ao processo de execução, não tem sido amplamente aplicado no Direito brasileiro, sendo diversas as justificativas apresentadas pelos magistrados.

Vale ainda lembrar que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3091, proposta pelo PFL – Partido da Frente Liberal, que pretende declarar a inconstitucionalidade dos convênios entre o Banco Central e os tribunais para a utilização do Sistema Bacen-Jud, arguindo, principalmente, ofensa aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, diante da inconstitucionalidade alegada e da escassa de aplicação do instituto em análise em grande parte dos tribunais brasileiros, faz-se necessário analisar e desconstituir os argumentos apresentados para a inaplicabilidade do Sistema Bacen-Jud, principalmente à luz das demais alterações trazidas pela Lei n° 11.382/2006.

2.1 Princípio da menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz determine que a execução ocorra pelo meio menos gravoso para o devedor, quando houver outros meios de promover a execução.

Com fundamento no supramencionado dispositivo legal, parte da doutrina e da jurisprudência têm optado pela não aplicação da penhora *on-line*, afirmando ainda que somente seria cabível sua aplicação se houvesse comprovação do esgotamento dos demais meios de penhora, conforme verifica-se da manifestação do Desesembargador Audebert Delage, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.0702.02.012692-7/001:

No entanto, embora admita a agilidade do referido sistema para a satisfação do crédito exequendo, tenho que tal situação afeta garantias como o sigilo bancário e







dados fiscais, não sendo recomendável que uma ordem judicial possa trafegar em rede aberta, sujeita à ação de *hackers*, o que compromete a integridade da mesma.

Além disso, tenho que o deferimento, ou não, do pedido de penhora *on-line*, por ser uma medida excepcional, pressupõe que todos os meios postos à disposição do credor, para a localização de bens penhoráveis, tenham sido esgotados, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução.¹⁵

Entretanto, apesar de muito adotado o supramencionado posicionamento, tal argumento não justifica desestimular a utilização do bloqueio eletrônico, visto que princípio da menor onerosidade não deve ser aplicado de modo a comprometer a satisfação da execução, sendo esse o objetivo principal da execução. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro do STJ Teori Albino Zawasky, no Recurso Especial nº 474435:

O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar o rigorismo da ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto, conforme assentado em já antiga jurisprudência do STJ. Todavia, tal princípio não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo em situações justificadas e que provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada.¹⁶

Ainda, quanto ao referido princípio, há que ser observado o disposto no art. 668, *caput*, do Código de Processo Civil. Segundo o referido dispositivo legal, cabe ao executado requerer a substituição do bem penhorado, no prazo de dez dias após a intimação da penhora, alegando que a substituição será menos onerosa para ele e não trará prejuízo ao exequente.

Assim, verifica-se que não cabe ao magistrado alegar a violação ao princípio em análise, sendo oferecido ao executado momento oportuno para tal alegação, somente podendo o magistrado indeferir o pedido de penhora *on-line* diante da apresentação de outros meios possíveis de satisfação da execução.

Ressalte-se ainda que, em caso de aplicação do bloqueio eletrônico de valores disponíveis em conta, o referido princípio entra em confronto com o princípio constitucional da celeridade e economia processual, devendo prevalecer o último por sua hierarquia.

Corroborando este entendimento, ensina Fernando Sacco Neto:

A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (*v.g.* veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens







¹⁵ TJMG, AI 1.0702.02.012692-7/001, Rel. Des. Audebert Delage, Data de Publicação: 23.11.2007.

¹⁶ STJ, REsp 474435, 1a T., Rel. Min. Teori Albino Zawasky, Data de Publicação: 06.09.2004.



eventualmente constantes da declaração de Imposto de Renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora *on-line* de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.¹⁷

Assim sendo, entende-se que, ao contrário do grande entendimento jurisprudencial, deve-se mitigar o princípio da menor onerosidade para o devedor em favor da satisfação da execução e da observância da ordem legal do art. 655 do Código de Processo Civil e não relativizar a ordem legal para que a execução se dê pelo meio menos gravoso.

2.2 Ordem legal do artigo 655, I, do Código de Processo Civil

Conforme já mencionado anteriormente, a determinação dos bloqueios de valores disponíveis em contas do devedor obedece a ordem legal disposta no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê, *in verbis*:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis:

V – navios e aeronaves:

VI – acões e quotas de sociedades empresárias:

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

Antes da promulgação da Lei nº 11.382/2006, a redação do *caput* do supracitado artigo determinava que cabia ao executado, ao nomear bens à penhora, observar a referida ordem.

Com a nova legislação, a indicação de bens à penhora passa a ser ônus do exequente e, conforme já determinava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ordem legal torna-se relativa:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR, POR DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL – ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC – RECURSO DESACOLHIDO – I – A ordem legal





SACCO NETO, Fernando; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Org.). Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007. p. 108-111.



estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. II – Nos termos da competência constitucionalmente reservada à instância especial, não compete a esta Corte o exame da situação fática, que demanda a realização de provas, sendo de aplicar-se o Enunciado nº 7 da súmula/STJ. 18

Induvidoso que a referida gradação legal tem caráter relativo, contudo, não se pode considerar tal característica de forma a obstruir o objetivo primordial da penhora é o de reservar bens para garantir a satisfação da dívida.

Verifica-se, portanto, que as inovações do processo de execução deixaram de beneficiar o devedor, trazendo meios que atuam em favor do credor, facilitando o cumprimento da obrigação.

Sobre a inovação na gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil, leciona o Professor Humberto Theodoro Junior:

Não há mais direito do devedor de escolher, no prazo da citação, os bens a serem penhorados. É ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial, os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento do mandado de citação expedido na execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial (art. 652, \S 2°).

A ordem de preferência para a escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 655, endereça-se ao exequente, e não mais ao executado. Havendo, porém, desobediência à gradação legal, caberá ao devedor impugnar a escolha feita e pleitear a substituição do bem constrito.¹⁹

Assim sendo, deve o magistrado atuar em conformidade com o previsto na nova lei, atuando de modo a facilitar a satisfação da execução, determinar o requerimento de informações sobre valores disponíveis do executado em estabelecimentos financeiros, tendo em vista que a penhora de dinheiro obedece a ordem legal prevista no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se o Desembargador Roney Oliveira, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento n° 1.0024.04.236206-1/001:

Assim, considero possível que seja determinada a penhora *on-line*, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, visto que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira, assim como previsto também no art. 11 da Lei nº 6.830/1980.²⁰







¹⁸ STJ, REsp 145610/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Publicação: 21.06.1999.

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 69.

²⁰ TJMG, Al 1.0024.04.236206-1/001, Rel. Des. Roney Oliveira, Data de Publicação: 06.03.2008.



Ressalte-se ainda que inexiste previsão legal que autorize ao magistrado rejeitar os bens indicados pelo credor, cabendo somente ao devedor indicar outros bens passíveis de substituir a penhora. Tal atitude do magistrado constitui óbice à satisfação da obrigação, contrariando o princípio basilar da execução, além de violar o princípio constitucional da imparcialidade do juiz.

Portanto, pela análise das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, conclui-se que, como a penhora não deve ser adotada como medida excepcional, inexiste necessidade de esgotamento de diligências para que seja utilizado o Sistema Bacen-Jud, devendo o credor preferencialmente indicar dinheiro como bem a ser penhorado, sendo injustificada a resistência de alguns julgadores à utilização do instituto.

2.3 Excesso de execução

A cautela adotada quanto à aplicação do instituto estudado refere-se também ao excesso de execução, visto que é bastante utilizado o argumento de que pedido de constrição de valores pode atingir mais de uma conta bancária do devedor.

Caso o credor peça o bloqueio eletrônico de determinado valor líquido, sem indicar sobre qual conta deverá recair, poderá ser bloqueado o valor em tantas quantas forem as contas do executado que possuírem saldo para ser constrito o valor requerido.

Entretanto, o excesso de execução pode ser evitado pela simples indicação de conta bancária pelo exequente.

Sobre tal questão, manifesta-se Valter Souza Pugliesi:

Eventuais equívocos no processamento das ordens de bloqueio *on-line*, como excesso de penhora ou mesmo demora no desbloqueio, que não são exclusividade do sistema, podendo ocorrer pelo procedimento tradicional, não são argumentos suficientes para desqualificá-lo em razão, notadamente, dos avanços conquistados pela crescente solução dos processos de execução a partir da utilização da penhora eletrônica. Os ajustes são necessários e estão em andamento pelo Banco Central do Brasil, posto que, tratando-se de sistema de informática demanda permanente atualização, com correção de eventuais falhas que somente com a utilização são detectados.²¹

A versão 2.0 do Bacen-Jud minimiza o problema da constrição de valores em mais de uma conta, apesar de não resolvê-lo. Isso ocorre porque o novo sistema tornou o procedimento muito mais rápido e institui meios de evitar o bloqueio de diversas contas.

O bloqueio múltiplo pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem será encaminhada, pois, a todas as instituições que cum-







²¹ PUGLIESI, Valter Souza. Penhora on-line. Disponível em: <www.trt19.gov.br/saiba_mais/Artigo_Penhora_on-line.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2008.



prirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, assim, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado.

Conquanto tal ocorrência seja provável, haja vista um banco não possuir informações sobre os correntistas dos demais bancos, o Bacen-Jud 2.0 avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos da multiplicidade de bloqueios. Assim, pode o magistrado direcionar a sua ordem para determinada instituição e, ainda, especificar uma agência e mais ainda uma conta. Conforme a especificação registrada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta).

Também é possível o cadastramento de conta única para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, montando base de dados que é acionada para informar o usuário no momento do preenchimento da minuta.

O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. A efetivação dos desbloquejos acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocolamento.22

Assim sendo, resta claro a inviabilidade de impedir a aplicação da penhora on-line, utilizando como argumento a possibilidade de excesso de execucão.

2.4 QUERRA DE SIGUI O BANCÁRIO

Muitos são os magistrados que justificam a não aplicação do bloqueio eletrônico por sua inconstitucionalidade, diante da possibilidade de violação à garantia constitucional de sigilo bancário.

Entretanto, ao contrário do referido entendimento, verifica-se que a aplicação da penhora *on-line* em nada viola a mencionada garantia constitucional, tendo em vista o previsto na Lei Complementar nº 105/2001 (Brasil, 2001):

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2° , 3° , 4° , 5° , 6° , 7° e 9° desta Lei Complementar.

[...]

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder





Banco Central do Brasil. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/?bcj2faq. Acesso em: 7 mar. 2008.



Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide. [...]²³

Desse modo, pela análise do disposto na lei supracitada, resta claro que o bloqueio eletrônico encontra-se em consonância com a garantia ao sigilo bancário.

Nesse sentido, manifestou-se o Desembargador Lucas Pereira, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 1.0024.98.087504-1/001:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA *ON-LINE* – CONVÊNIO BACEN-JUD – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BAN-CÁRIO – Comprovado o esforço do exequente, sem êxito, na localização de bens passíveis de penhora, deve ser deferido o bloqueio do numerário porventura existente em contas bancárias dos executados, por meio do convênio, do qual o TJMG é signatário, considerando-se, ainda, a ausência de risco de quebra do sigilo bancário.²⁴

Sobre a presente controvérsia, o próprio Banco Central cuidou de esclarecer, em seu endereço eletrônico (www.bcb.gov.br), afirmando não haver qualquer forma de quebra de sigilo bancário pelo procedimento da penhora *on-line*, sendo vedado aos magistrados, após o bloqueio das contas, divulgar qualquer informação sobre saldos ou movimentações financeiras.

Ressalte-se que a solicitação de tais informações pelo Judiciário já era possível há mais de vinte anos, por meio de ofícios de papel enviados ao Banco Central. Portanto, as críticas ora utilizadas não se direcionam ao uso da Internet para o requerimento de informações, mas também do modelo antigo da penhora de dinheiro.

Desse modo, a penhora *on-line* somente simplificou e agilizou o procedimento que já ocorria anteriormente, inocorrendo qualquer ilegalidade na inovação em análise.

3 APLICABILIDADE DA PENHORA *on-line* no direito brasileiro

Ainda que já devidamente legislada e fundamentada no princípio constitucional que garante a celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a aplicação da penhora *on-line* no direito brasileiro ainda é vista com algumas restrições nos Tribunais Estaduais, Federais e, principalmente, nos Tribunais Superiores.

A principal divergência refere-se à necessidade de exaurir os demais meios de localização de bens passíveis de penhora, com o objetivo de realizar a execução pelo modo menos oneroso (art. 620 do CPC).





²³ Brasil. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2001.

²⁴ TJMG, Al 1.0024.98.087504-1/001, Rel. Des. Lucas Pereira, Data de Publicação: 16.03.2007.



Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial do Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 983788/BA:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINAN-CEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-IUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA Nº 7/STI – 1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida, 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. 3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental improvido.²⁵

Entretanto, o posicionamento adotado pelo Ministro Humberto Martins não é unânime no Superior Tribunal de Justiça, havendo manifestação divergente do Ministro Francisco Falcão no Recurso Especial nº 984210/MT:

No mérito, a despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do Sistema Bacen-Jud para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

Observe-se ademais que, de acordo com o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.²⁶

Resta claro, assim, que, apesar de estar a mais de um ano em vigor na legislação processual, a aplicação da penhora *on-line* ainda revela-se polêmica nos Tribunais Superiores, sendo ainda pequeno o número de solicitações feitas ao Banco Central por meio do Bacen-Jud 2.0, até o ano de 2007, conforme demonstra o seguinte gráfico.





²⁵ STJ, REsp 983788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Publicação: 14.12.2008.

²⁶ STF, REsp 984210/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Publicação: 06.11.2007.



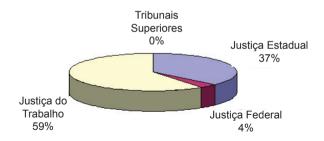


Figura 1: Gráfico de solicitações feitas ao Sistema Bacen-Jud 2.0.

Fonte: Banco Central do Brasil

Revela-se bastante controverso o posicionamento adotado pelo STJ, vez que o ente público que zela pelas leis federais não deveria negar vigência a estas.

As mesmas divergências presentes nos Tribunais Superiores ocorrem nos Tribunais Estaduais. Em Minas Gerais, apesar da adesão do Tribunal de Justiça ter ocorrido em 2002 e tal questão possuir previsão legal desde dezembro de 2006, ainda não se pacificou a jurisprudência sobre o assunto, sendo constantes as divergências, inclusive dentro das Câmaras julgadoras. No sentido de ser a penhora *on-line* medida extrema, manifestou-se a Desembargador Vanessa Verdolim Hudson Andrade, no Agravo de Instrumento nº 1.0518.06.103209-1/001:

A penhora *on-line* é medida extrema, e como tal deverá ser deferida tão somente se exauridos todos os outros meios possíveis à obtenção de bens penhoráveis, não podendo a execução, a princípio, se dar pelo meio mais gravoso. A penhora *on-line* como remédio para fins extremos, deve ser utilizado de maneira parcimoniosa e como última solução. [...]

O convênio feito pelo Tribunal com o Banco Central não exime o juiz de ter os mesmos cuidados que antes tinha, ao deferir penhora em conta-corrente. O contrário nega à empresa a sua função social.

Assim, a penhora *on-line* deve ser precedida de certos cuidados, que podem ser assim enumerados, entre outros:

- 1. Admite-se como sendo possível proceder-se à penhora *on-line*, de forma excepcional, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação;
- 2. A penhora *on-line* deve ser feita em percentual do valor existente em conta-corrente, de modo a não prejudicar a continuidade das atividades da empresa, presumindo-se que o valor disponível em conta-corrente se destina a pagamento de fornecedores e empregados;







- 3. A penhora *on-line* constitui medida que deverá ser utilizada de forma razoável, proporcional e de forma que não cause instabilidade ao devedor, não podendo impedir a atividade empresarial.
- 4. Por atingir o sigilo bancário e outros direitos, como a propriedade, e eventualmente o sigilo fiscal, deve ser revestida de cuidados devidos a normas excepcionais e restritivas de direito.
- 5. A penhora *on-line* deve ser deferida naqueles casos em que já era permitido ao juiz requisitar informações ao Bacen para localizar o devedor e seu bens penhoráveis, após esgotados os demais meios disponíveis para a penhora regularmente prevista no CPC.²⁷

Contrariando o entendimento da douta julgadora, manifestou-se o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, no Agravo de Instrumento nº 1.0395.02.001000-9/001:

O sistema de bloqueio *on-line* foi viabilizado aos juízos da Capital e do interior do Estado, através da adesão deste Tribunal de Justiça ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil para fins de acesso ao Sistema Bacen-Iud.

Conforme Ofício-Circular nº 24/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça, enviado a todos os juízes membros, "o referido Convênio permite ao Juiz de Direito, pela Internet, mediante senha criptografada, solicitar ao Banco Central do Brasil informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional".

Também não se discute que o Sistema Bacen-Jud consiste em instrumento importante para a promoção da celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando ao Poder Judiciário maior agilidade no cumprimento das ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a fim de que não se tornem inócuos os provimentos jurisdicionais e os títulos executivos, sem que tal medida venha a ser considerada atentatória ao direito de privacidade e ao sigilo bancário.

A verificação e bloqueio de dinheiro em contas e aplicações da executada constituem formas de garantir a penhora, consoante a gradação legal, estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Não se verifica qualquer irregularidade na utilização do Sistema Bacen-Jud, tendo em vista a necessidade de satisfação do crédito exequendo e a inocorrência de quebra do sigilo bancário.

Oportuno frisar que, não há que se falar na necessidade de esgotar a localização de outros bens, pois na verdade, na maioria das vezes, a procura resulta em bens móveis ou imóveis que estão abaixo da gradação legal estabelecida no art. 11 da LEF.²⁸





²⁷ TJMG, Al 1.0518.06.103209-1/001, Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data da Publicação: 24.04.2007.

²⁸ TJMG, AI 1.0395.02.001000-9/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Data da Publicação: 20.11.2007.



Apesar de tamanha controvérsia, constata-se que a adoção ao instituto tem aumentado na Justiça Estadual, conforme se verifica pela seguinte tabela do Banco Central do Brasil, referente ao número de solicitações feitas ao Banco Central, por meio do Sistema Bacen-Jud 2.0:

TABFIA 1

Justiça Estadual	UF	2005 a 2007			T
		2005	2006	2007	Total
	AC	22	4 310	9 546	13 878
	AL	0	2 509	6 628	9 137
	AM	0	1 193	4 476	5 669
	AP	0	1 434	3 869	5 303
	ВА	0	233	10 578	10 81
	CE	0	0	4 515	4 51
	DF	89	9 052	28 185	37 32
	ES	0	4 462	16 029	20 49
	GO	59	23 049	47 322	70 430
	MA	0	0	3 945	3 94
	MG	0	12 242	79 480	91 72
	MS	0	2 570	12 390	14 960
	MT	0	2 547	13 543	16 090
	PA	0	2 327	3 338	5 66
	PB	0	7 083	14 528	21 61
	PE	0	3 545	8 057	11 602
	PR	46	24 069	52 623	76 73
	RJ	166	44 531	103 665	148 362
	RN	0	8 044	14 556	22 60
	RO	0	8 831	21 192	30 02
	RR	0	2 553	4 294	6 84
	RS	0	14 831	70 917	85 748
	SC	0	19 274	60 826	80 10
	SE	0	3 576	8 906	12 482
	SP	614	112 168	568 787	681 569
	ТО	0	2 358	3 913	6 27
otal		996	316 791	1176 108	1 493 895

Fonte: Banco Central do Brasil

Apesar do número de solicitações, também se verifica no âmbito federal a demasiada cautela quanto à aplicação da penhora *on-line*, conforme é constatado no seguinte acórdão, proferido pelo Juiz Federal Daniel Paes Ribeiro:







PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – PENHORA *ON-LINE* EM CONTA-COR-RENTE DO DEVEDOR – 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deve ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo desprovido.²⁹

Corroborando o citado acórdão, manifestou-se o Juiz Federal Carlos Fernando Mathias:

Assim, conquanto a penhora de dinheiro seja a primeira na ordem legal de preferência, e o art. 655-A do CPC (Lei nº 11.382/2006), bem como a Resolução/CJF nº 524/2006, permitirem a utilização do Sistema Bacen-Jud, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, para solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome do executado, é certo ter a jurisprudência se firmado no sentido de que essa providência não prescinde do esgotamento de razoáveis diligências pelas vias ordinárias.

Ademais, nos termos do art. 655 do CPC (Lei nº 11.382/2006), embora a penhora continue figurando em primeiro lugar, assim como já o era na sua primitiva redação, também é firme a jurisprudência no sentido de que essa ordem legal não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes.

Com isso, a gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. Isso, aliás, está expresso no art. 620 do CPC, ao estabelecer que, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Nesse contexto, cumpre ao credor diligenciar para encontrar bens do devedor passíveis de penhora antes de utilizar-se de medida extrema que é a constrição judicial de valores.³⁰

Resta clara a resistência quanto à aplicabilidade da penhora *on-line* no processo civil. Conclui-se que somente tem sido adotado o bloqueio eletrônico diante da comprovação das demais diligências para localização de bens.

Diante da análise das apresentadas jurisprudências e estatísticas, não resta dúvida quanto ao crescimento da aplicação do instituto da penhora *on-line* no processo brasileiro, sendo clara a maior aceitação na justiça trabalhista, o que se justifica pela conformidade do bloqueio de valores com o princípio da proteção do trabalhador.







²⁹ TRF 1ª R., Al 2005.01.00.001124-9, 6ª T., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Data de Publicação: 13.08.2008.

³⁰ TRF 1ª R., Al 2007.01.00.042296-1, 8ª T., Rel. Des. Carlos Fernando Mathias, Data de Publicação: 25.01.2008.



No processo civil, não ocorre a mesma aceitação, sendo opostos por magistrados e doutrinadores inúmeros obstáculos à aplicação do bloqueio *on-line*, ainda que tais obstáculos sejam facilmente derrubados pela simples análise do texto legal.

Conclui-se que, de acordo com a atual direção tomada pelo processo civil, qual seja, de tornar os procedimentos mais céleres e eficazes, resulta apropriado que o processo civil absorva os novos instrumentos, desprendendo-se do tradicionalismo e adequando-se aos meios oferecidos pela legislação para facilitar o deslinde dos feitos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, conclui-se que a não aplicação do bloqueio eletrônico decorre não dos motivos apresentados nos acórdãos dos tribunais: excesso de execução, ofensa ao princípio da menor onerosidade, quebra de sigilo bancário; mas decorre do excesso de tradicionalismo dos tribunais brasileiros.

Induvidoso que a penhora *on-line* é instrumento introduzido no Direito brasileiro com o intuito de facilitar a satisfação da execução, assim como evitar que a morosidade dos meio disponíveis para satisfazer o crédito resulte em eterno inadimplemento do devedor.

Conclui-se, portanto, diante das inovações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que o direito processual está adotando uma postura de privilegiar o credor, abolindo da legislação as possibilidades de o devedor evitar o pagamento.

Assim sendo, inviável que um sistema criado para atender a celeridade processual seja utilizado como medida excepcional, negando vigência a todas as inovações processuais trazidas pela referida lei, assim como violando o princípio constitucional de celeridade e razoável duração do processo.

Ademais, se a legislação processual fornece à parte e ao magistrado meio eficaz e legítimo de acelerar e garantir a satisfação da execução, apresenta-se inconstitucional e ilegal o seu indeferimento desmotivado.

Diante de tais análises, resta claro que o processo civil tem adotado novas normas de modo a tornar efetiva a prestação jurisdicional, entre as quais se destaca a incorporação legal do instituto da penhora *on-line* ao Código de Processo Civil.

Desse modo, o bloqueio de valores em contas, pelo uso da informática, simplifica o procedimento judicial, além de torná-lo menos oneroso para os entes públicos devido a sua desburocratização, ao credor, garantindo a satisfação do crédito e ao devedor, que não terá de arcar com os encargos decorrentes das demais modalidades de penhora.

Considerando as demais inovações processuais, não há falar em ilegalidade ou insegurança jurídica decorrente da decisão que defere a penhora *on-line*,





vez que, atualmente, privilegia-se a efetividade da execução e não mais os direitos anteriormente assegurados ao devedor que permitiam a perpetuação do débito

Pelo exposto, conclui-se pela legalidade da medida, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou violação aos princípios processuais em sua aplicação, apesar das cautelas adotadas pelos tribunais brasileiros, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, vale ressaltar que a penhora *on-line* se revela um mecanismo eficiente e seguro para satisfazer a execução judicial, sem prejuízo dos princípios constitucionais e processuais, atendendo, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual.

Assim, cabe aos tribunais adequar seu posicionamento à nova tendência do processo brasileiro por meio da aplicação da penhora eletrônica, de forma a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional.



